



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 86/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 147/2021

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 147/2021, que Dispõe sobre o descarte de perfurocortantes no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 236/2022 de 19 de Abril de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

A propositura trata do "descarte de perfurocortantes no Município". Tal matéria, contudo, é de competência concorrente exclusiva da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Ademais, a Lei Federal nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999, que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária" estabelece:

"Art. 7º Compete à Agência proceder à Implementação e à execução do disposto nos Incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;"

Imperioso ressaltar que, dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretária Municipal de Saúde, que se manifestou apontando a necessidade de veto ao



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

presente projeto de lei, considerando que este esbarra em legislação federal que é mais abrangente que a lei proposta.

Em decorrência disso, como informado pela Secretaria Municipal de Saúde, atendendo ao disposto em lei e exercendo sua competência exclusiva, a ANVISA expediu a Resolução RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que "Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde". Isto posto, nota-se que o documento, de autoria da Diretoria Colegiada da ANVISA disciplinando todas as etapas de gerenciamento dos resíduos sólidos de saúde, definindo desde geradores, classificação dos resíduos, definições, acondicionamento, armazenamento, transporte e destino final.

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto, por inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Importante destacar que durante o processo legislativo, a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 220/2021 e recebeu parecer favorável.

O inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a competência para vetar total ou parcialmente Projetos de Lei ao passo que o inciso IX do artigo 23 do mesmo diploma legal atribui a Câmara Municipal a competência de apreciar os vetos propostos pelo Prefeito, numa demonstração clara do equilíbrio existente entre os dois Poderes.

Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação que agora terão prazo, conjunto com as demais Comissões, e improrrogável de 15 dias para manifestar a respeito.

Não obstante e diante das informações trazidas nas razões de veto, em especial na análise da legislação apontada que disciplina o descarte de perfurocortantes, e pode ser aplicada nas situações em que envolva o Município de Hortolândia, nos leva a encaminhar posição pela manutenção do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, manifestamo-nos pela manutenção do Veto Total ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

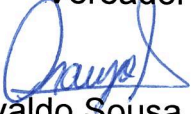
Sala das Comissões, 12 de Maio de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador